



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Registro: 2019.0000414809**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046664-94.2019.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante BANCO ORIGINAL S/A, são agravados MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e KREMON DO BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

**Alexandre Lazzarini**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

**Voto nº 22975**

**Agravo de Instrumento nº 2046664-94.2019.8.26.0000**

**Comarca: Mococa (1ª Vara)**

**Juiz(a): Sansão Ferreira Barreto**

**Agravante: Banco Original S/A**

**Agravados: Mococa S/A Produtos Alimentícios - Em Recuperação Judicial e Kremon do Brasil S/A Industria e Comercio - Em Recuperação Judicial**

**Interessado: Laspro Consultoria S/c Ltda. (Administrador Judicial)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/05.

CRÉDITOS TRABALHISTAS. RECONHECIMENTO, A PEDIDO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DE NULIDADE DA CLÁUSULA 4.1.2 DO PRJ. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

CARÊNCIA, DESÁGIO, PRAZO, ATUALIZAÇÃO E ILIQUIDEZ DO PLANO. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO NESTES PONTOS.

CONTAGEM DO PRAZO DE SUPERVISÃO DE 2 ANOS (ART. 61, LRF) QUE, ENTRETANTO, DEVERÁ TER INÍCIO A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ESTE FIM.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às pp. 2.131/2.141 (fls. 5.287/5.297 originais), que homologou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) das agravadas Mococa S.A. Produtos Alimentícios e Kremon do Brasil S.A. Indústria e Comércio (fls. 1.877/1.980 originais, com aditamento às fls. 4.163/4.269), aprovado pela AGC de 18/12/2018 [na Classe I, por 97,49% dos credores; na Classe III, por 71,10% dos créditos (valor) e 83,67% dos credores (cabeça) e na Classe IV, por 97,87% dos credores



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

(cabeça) ou, considerando-se a liminar obtida por Companhia Metalúrgica Prada, nos autos n.º 1003090-59.2018.8.26.0360, na Classe III, aprovado por 76,65% dos créditos e 83,67% dos credores (cabeça)– pp. 1.985/1.991], com ressalvas quanto à anulação das cláusulas 4.1.1 e 5.4, nos seguintes termos:

“(…) As objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial (pgs. 4983/85 e 4998/5000) encontram-se prejudicadas em razão de sua aprovação pela Assembleia de Credores. Por sua vez, o Plano de Recuperação só pode ser homologado com ressalvas.

Isso porque, nos termos do quanto apontado pela Administradora, cujo entendimento foi seguido pelo Parquet, possui ele cláusulas que violam normas de ordem pública.

A primeira delas, a de número 4.1.1, alínea "d" representa afronta clara ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, não pode ser mantida, em que pese a recuperação judicial envolver expressivo passivo trabalhista.

A Corte Paulista, em recentes julgados, passou a entender que os credores trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano a contar da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial:

"Da leitura da referida cláusula constata-se que, apesar da menção à regra prevista no art. 54 da lei de regência, prevê, o plano, que o termo inicial do prazo ali previsto dar-se-á a partir da homologação do plano de recuperação judicial. Os créditos trabalhistas, contudo, devem ser liquidados em até um (1) ano da data do ajuizamento da ação de recuperação. Nesse sentido, ao comentar o mencionado art. 54 da LRF, ensina Manoel Justino Bezerra Filho: 'A Lei não estabeleceu o marco inicial; no entanto, a lei anterior, no art. 175, estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata contava-se da data do ingresso do pedido em juízo, aplicando-se também à Lei atual tal forma de contagem'. Ao citar Marcelo Papaléo de Souza, prossegue e arremata dizendo que a adoção do referido critério tem razão por ser mais benéfico aos trabalhadores. Assim, a considerar que os créditos não foram liquidados - como deveriam - em até um ano a partir do ajuizamento, determina-se, de ofício, a correção no plano para que passe a constar para a Classe I Credores Trabalhistas, a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados da data em que deveriam ser quitados, ou seja, a partir de um ano do ajuizamento" (AI nº 2003042-96.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 23.04.2018)

Ainda: Agravo de Instrumento nº 2010805-51.2018.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 23.04.2018; Agravo de Instrumento nº 2179122-46.2017.8.26.0000, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 12.03.2018.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Assim, diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos empregados, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores, como também afirmam João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

"São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários-mínimos para trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declarasse a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada" (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312-313) Para atendimento escoreito do quanto determina o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, diante da excepcionalidade do caso concreto, no qual o passivo trabalhista aparenta ter expressivo valor, deverão as recuperandas, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, comprovar o pagamento do crédito trabalhista habilitado nos autos, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, contados da data em que deveriam ter sido saldados (um ano contado a partir do ajuizamento do pedido de recuperação).

Da mesma forma, a cláusula de número 5.4 também representa afronta clara ao disposto no § 1.º do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e, por isso, da mesma forma, não pode ser mantida.

É que o § 1.º do art. 61 da Lei de Regência é claro ao estabelecer que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano acarretará a convalidação da recuperação em falência. O ato poderá ser praticado de ofício pelo juiz, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 73 da LRF.

Assim, o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano poderá autorizar, independentemente da notificação do credor ou da instalação de assembleia, a convalidação da recuperação judicial em falência.

A respeito: AI nº 2040380-80.2013.8.26.0000, sob a rel. do Des. Tasso Duarte de Melo, desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP.

Por essas razões, homologo, para que produza seus jurídicos e



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

legais efeitos, o plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 18/12/2018, com ressalvas, notadamente, no que releva à anulação das cláusulas 4.1.1 e 5.4, nos termos do quanto consignado na fundamentação acima. (...)"

Insurge-se o Banco agravante, aduzindo, em suma, que: a) o PRJ em questão não observou a legislação aplicável à espécie, estabelecendo deságio e condições de pagamento totalmente absurdos e exageradamente prejudiciais a certos credores; b) o banco agravante é detentor de crédito no valor de R\$ 3.240.619,41 e o PRJ leva ao extremo o quanto disposto no art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005, enriquecendo a devedora à conta do sacrifício dos credores e do mercado, tendo sido previsto deságio de 80% e, conseqüentemente, o pagamento de 20% do crédito de cada credor, conforme o item 12.2 do referido plano, em 24 parcelas semestrais, resultando em valor irrisório, que seria pago em 12 anos, após carência de 12 meses, com incidência de juros de apenas 1% ao ano + TR, a partir da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do plano, contemplando, ainda, tratamento desigual para credores da mesma classe pelo percentual de deságio adotado; c) há que ser exercido o controle de legalidade sobre as cláusulas do plano pelo Poder Judiciário; d) o deságio de 80% já foi afastado em outros casos por afronta ao equilíbrio entre parceiros negociais, considerando desproporcional aos interesses dos credores e da coletividade (AI n.º 0055083-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25/07/2014); e) quanto a forma de correção (TR + juros de 1% ao ano), há evidente distorção e favorecimento, já tendo o TJSP se posicionado contra tal pretensão em precedente (AI n.º 0008634-34.2013.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/07/2013); f) o agravante não tem a intenção de levar à decretação da falência da recuperanda, mas espera ver corrigidas as inconsistências e abusos nele presentes, principalmente em relação ao deságio de 80%, diante do que prevê o art. 59 da lei de Referência; e g) o precedente do AI n.º 0136362-29.2011.8.26.0000 (Rel. Des. Pereira Calças) deve ser levado em consideração, servindo de referência para a atuação do Poder Judiciário. Requer



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

que seja declarada a nulidade do plano de recuperação judicial, com a intimação da agravada para apresentar novo PRJ, sem os vícios apontados.

Recurso distribuído por prevenção gerada pelo AI n.º 2167941-14.2018.8.26.0000 (j. em 07/11/2018).

Agravo de instrumento processado, sem a concessão de efeito suspensivo/ativo (pp. 2.145/2.148).

Contraminuta apresentada pela administradora judicial às pp. 2.152/2.157.

Contraminuta apresentada pelas recuperandas às pp. 2.159/2.175.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, às pp. 2.178/2.185, opinando pelo não provimento do recurso.

**É o relatório.**

**D)** Em que pesem as alegações da agravante, é caso de dar apenas parcial provimento ao agravo de instrumento na parte recorrida.

**I.1)** Da aprovação do plano com base no art. 58 da Lei Federal n.º 11.101/05.

Nos termos do art. 58 da Lei Federal n.º 11.101/05:

“**Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

**§1º.** O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

**I-** voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

**II-** a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

**III-** na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta Lei”.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

No caso concreto, observa-se que o plano de recuperação judicial em questão encontra-se às fls. 1.877/1.980 originais, com aditivo às fls. 4.163/4.269 originais, e que foi aprovado, em segunda convocação, na data de 18/12/2018 (fls. 5.001/5.007 e 5.008/5.015 originais), da seguinte maneira:

- na Classe I, por 97,49% dos credores;
- na Classe III, por 71,10% dos créditos (valor) e 83,67% dos credores (cabeça) e
- na Classe IV, por 97,87% dos credores (cabeça)

ou, considerando-se a liminar obtida por Companhia Metalúrgica Prada, nos autos da impugnação n.º 1003090-59.2018.8.26.0360 (para votar pelo valor de R\$ 38.717.169,04):

- na Classe III, aprovado por 76,65% dos créditos e 83,67% dos credores (cabeça) (fls. 5.001 e 5.002 originais).

Tendo sido destacada a **inexistência de credores de classe II (garantia real)**.

Assim, o PRJ foi aprovado por todas as classes envolvidas, como se vê, ressaltando-se a inexistência de credores de classe II (garantia real). Por conseguinte, não pode ser acolhida a alegação do recorrente no sentido de que a recuperação não poderia ser concedida.

**I.2)** Com efeito, a r. decisão homologatória do plano foi proferida às fls. 5.287/5.297 originais, sendo o objeto do presente recurso, que se insurge, especificamente, quanto à forma de pagamento apresentada no plano de recuperação judicial homologado, quanto à carência, ao deságio, ao prazo e à atualização.

**II)** Inicialmente, ressalta-se que a legalidade do plano está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica, conforme já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGUMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ Sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1660195/PR. Terceira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi, j. em 04/04/2017)

No mesmo sentido, é o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

Desse modo e embora seja inequívoca a soberania da vontade dos credores manifestada na Assembleia Geral, é perfeitamente admissível o controle judicial da legalidade do plano de recuperação, sem ingresso no controle de sua viabilidade econômica.

**III)** Além disso, a r. decisão agravada determinou a anulação da cláusula 5.4 (relativa ao descumprimento do plano - fls. 4.208 originais), por violação ao art. 61, § 1º, da Lei Federal n.º 11.101/05 e **quanto à forma de pagamento prevista aos credores trabalhistas**, destaca-se a anulação pela r. decisão agravada da cláusula 4.1.1, alínea “d” - fls. 4.190/4.191 originais), por violação ao art. 54 da Lei Federal n.º 11.101/05, matéria esta que será objeto de análise no agravo de instrumento interposto pelas recuperandas contra esta parte da r. decisão (AI n.º 2056189-03.2019.8.26.0000).

**III.1) Entretanto**, na sessão de julgamento realizada em 22/05/2019, a d. Procuradora de Justiça, Dra. Maria Cristina Pera João Moreira



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Viegas, **requereu o reconhecimento da ilegalidade, também, da cláusula 4.1.2 (fls. 4.191 originais), assim redigida:**

**“4.1.2 – Credores trabalhistas que tiverem seus créditos reconhecidos e habilitados após a homologação do plano de recuperação judicial**

Tendo em vista que podem existir **processos trabalhistas em trâmite ou a serem ajuizados no período de dois anos da rescisão do contrato de trabalho**, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/05, tomando por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a Mococa pagará aludidas verbas, caso reconhecido pela Justiça do Trabalho, **na mesma forma descrita no item 4.1.1**, sendo que o prazo para pagamento será **contado a partir da data do trânsito em julgado da ação.**” (destacou-se)

Ora, o entendimento desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial é no sentido de que “o crédito trabalhista se constitui independentemente de provimento jurisdicional que o declare, razão pela qual se encontra inequivocamente abrangido pelos termos do art. 49 da Lei 11.101/05” (A.I. n.º 2150966-48.2017.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 18/12/2017, v.u.), sendo conveniente o destaque do seguinte trecho do referido v. Aresto:

“(…) Com razão, o i. sentenciante considerou que as verbas relativas ao período trabalhado antes do pedido de recuperação judicial devem igualmente ser considerados como créditos trabalhistas e, assim, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

É que **a sentença trabalhista apenas declara uma situação jurídica ou um vínculo jurídico-obrigacional preexistente** (relação de emprego), do qual naturalmente decorre a existência do crédito, conforme pacificado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

**2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial”** (REsp. n. 1.634.046- RS, Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 25.4.2017).

É como também já vinha entendendo esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“Entendemos que crédito existente é aquele decorrente de relação de direito material que já existia no momento do ajuizamento do pedido de recuperação. **A sentença e o respectivo trânsito em julgado apenas cancelam judicialmente o direito material já existente.**” (AI n. 2109838-19.2015.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, j. 14.10.2015).

“**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** - Ausência de trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência do crédito e determina seu quantum não constitui óbice à inserção do crédito em plano de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Hipótese em que o direito de crédito tem existência anterior ao pedido de recuperação judicial, apenas pendia de reconhecimento e determinação exata de seu valor pelo Poder Judiciário. **Crédito constituído antes do pedido de recuperação, mas ilíquido, se encontra sujeito aos efeitos da moratória, apenas com a peculiaridade de ensejar pedido de reserva da importância devida, nos termos do § 3º do art. 6º da lei 11.101/05, no aguardo do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na fase de conhecimento. RECURSO PROVIDO**” (AI n. 0055093- 94.2013.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

rel. Des. Francisco Loureiro, j. 31.7.12).

Romperia com a unidade lógica da Lei 11.101/05 se fosse diferente, pois em diversas oportunidades o tratamento que dá ao tema é no sentido de **considerar consolidado o crédito (ainda que inexigível e ilíquido) independentemente de provimento judicial, sujeitando-o aos efeitos da recuperação judicial.**

Como apontado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze no acórdão do recurso especial supracitado, quando da confecção do plano de recuperação judicial, **o administrador judicial deve relacionar os créditos trabalhistas pendentes, mesmo que o trabalhador ainda não tenha promovido a respectiva reclamação (LFRE, art. 7º).** Da mesma forma, o art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei permite o prosseguimento das ações trabalhistas na própria Justiça do Trabalho, que decidirá as impugnações ao crédito postulado na recuperação judicial, bem como apurará o crédito a ser inscrito quando de sua definição no quadro geral de credores, expedindo a respectiva certidão de habilitação.” (destacou-se)

Além disso, assim dispõe o Enunciado n.º I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro**”.

Assim, com efeito, **a previsão de início de pagamento aos credores trabalhistas de que trata a cláusula 4.1.2 apenas a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho deve ser também declarada nula**, eis que em desconformidade à Lei de regência, em especial à previsão dos respectivos arts. 6º, § 3º, 49 e 54, *caput*, contrariando, ainda, o citado Enunciado n.º I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Portanto, **a pedido da d. Procuradoria Geral de Justiça**, reconhece-se a **nulidade da cláusula 4.1.2 do Plano de Recuperação Judicial.**

**IV) Quanto à matéria que é propriamente o objeto do presente recurso, ou seja, à proposta de pagamento feita pelas recuperandas,**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

tem-se que o inconformismo da agravante refere-se especificamente à cláusula do PRJ que estipula a forma de pagamento dos créditos relativos à classe III, credores quirografários, na qual está inserido a recorrente e que se encontra expressa às fls. 4.192 originais.

**IV.1)** De acordo com a referida cláusula, foi proposto o pagamento aos credores quirografários da seguinte forma:

“Pagamento aos credores da Classe III – Quirografários

Apresentamos, a seguir, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários.

- a) Pagamento de 20% (vinte por cento) do valor de cada credor constante da relação de credores, ou seja, deságio de 80% (oitenta por cento);
- b) Carência de 1 (um) ano para início dos pagamentos, contada da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- c) Os valores serão corrigidos a taxa de TR + 1% (um por cento) ao ano a partir da data da intimação da decisão que homologar a aprovação do plano de recuperação judicial;
- d) Pagamentos serão realizados em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira ao final do semestre, imediatamente, após o encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes;
- e) O credor deverá informar a conta corrente para receber os valores em até 30 (trinta) dias antes da data do pagamento previsto acima;
- f) A Previsão de liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 12 (doze) anos conforme quadro apresentado no item 4.8-b;
- g) Caso seja efetivada a alienação prevista no item 3.1.1, a recuperanda irá antecipar a liquidação das parcelas de forma progressiva.”

**IV.2)** E a insurgência da instituição financeira agravante quanto a essas disposições do plano de recuperação não deve ser acolhida.

Isso porque, como ressaltado pelo Magistrado de origem, tais questões (deságio, prazo de pagamento, carência, juros e correção monetária) estão inseridas nos direitos disponíveis dos credores, sendo que houve regular estipulação de correção pela TR, e juros remuneratórios anuais, não se vislumbrando nem tendo a agravante demonstrado qualquer abusividade,



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

respeitados os entendimentos jurisprudenciais por ela citados em sua minuta (AI n.º 0055083-50.2013.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 25/07/2014, recurso provido por maioria de votos; AI n.º 0008634-34.2013.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 04/07/2013, recurso provido por v.u.; e AI n.º 0136362-29.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. em 28/02/2012, decreto de nulidade da AGC, de ofício, por v.u.), os quais, aliás, fazem expressa referência a **casos diversos do que ora está em análise**, eis que, segundo aqueles v. Arestos, nos PRJ aprovados em AGC, encontravam-se evidentes violações aos princípios do *pars conditio creditorum*, da boa-fé, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a justificar a anulação da decisão assemblear, o que não se nota no caso concreto em análise.

Com efeito, na espécie, não se mostra desarrazoado o deságio de 80% aceito pela decisão soberana da assembleia, **não havendo restrição legal acerca de tal percentual**.

Outrossim, também **não há ilegalidade** na previsão de pagamento no período de 12 anos a partir do final da carência, a qual também não é excessiva no caso concreto (1 ano a contar da data de publicação da decisão de homologação do plano).

Vale ressaltar, ainda, que a previsão de pagamento nesses períodos não configura qualquer ilegalidade em face do que dispõe o art. 61, *caput*, da Lei nº 11.101/05, haja vista que, se descumprida qualquer obrigação durante o prazo de 2 anos previsto no *caput* do referido dispositivo, haverá convocação da recuperação em falência, tendo os credores reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (§2º).

E, nos termos do art. 62, da Lei nº 11.101/05, mesmo após o decurso do período de 2 anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano ensejará a execução específica pelo credor ou a falência das devedoras:

**“Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º. Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos desta Lei.

§2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial” (sublinhei).

“Art. 62. “após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei”.

Repita-se que essas questões estão inseridas na esfera de disponibilidade dos credores, devendo prevalecer a aprovação soberana na assembleia de credores.

**IV.3) Todavia, o presente recurso merece parcial provimento, pois, no que tange ao prazo de carência de 1 ano, com pagamentos “realizados em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira ao final do semestre, imediatamente após o encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes”, é necessário evitar que seja utilizada como evidente tentativa de escape ao prazo de supervisão judicial de 2 anos previsto no art. 61, da Lei nº 11.101/05, segundo o qual:**

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º. Durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos desta Lei.” (sublinhei)

A forma como estipulado o prazo de carência no plano implicaria no encerramento da recuperação apenas 6 meses após o início do



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

pagamento dos créditos quirografários e a supervisão pelo administrador, o que não se pode admitir, sob pena de inviabilização do próprio instituto da recuperação judicial.

Desse modo, a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) deverá ter início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **Agravo de instrumento nº 2213062-02.2017.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 20/07/2018; **Agravo de instrumento nº 2071301-80.2017.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 29/11/2017; **Agravo de instrumento nº 2162016-71.2017.8.26.0000**, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 08/11/2017; **Agravo de instrumento nº 2102479-81.2016.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 13/03/2017; **Agravo de instrumento nº 2014604-73.2016.8.26.0000**, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 13/02/2017.

**V) Concluindo:** a) o agravo deve ser **parcialmente provido apenas para determinar que a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) tenha início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão;** b) reconhecendo-se, a pedido da d. Procuradoria Geral de Justiça, a nulidade da cláusula 4.1.2 prevista no Plano de Recuperação Judicial (fls. 4.191 originais).

**VI) Nesses termos, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, com reconhecimento da nulidade da cláusula 4.1.2 do Plano de Recuperação Judicial.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
 (assinatura eletrônica)